



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176725 - DF (2020/0333842-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : RAIF JIBRAN
SUSCITANTE : NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA
SUSCITANTE : LILEAN JIBRAN HSIEH
ADVOGADOS : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(S) - DF007481
NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE
BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
INTERES. : CABANAS DOS PIRINEUS HOTEL FAZENDA LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA JIBRAN LTDA- ME
INTERES. : FAUZE JIBRAN
INTERES. : NUHED JIBRAN HAJJ
INTERES. : RENI CURY EL HAJJ
INTERES. : BROOKFIELD MB BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que são suscitantes RAIF JIBRAN e OUTROS e suscitados, o JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF.

Os suscitantes informam que são credores da empresa TORRE PALACE HOTEL LTDA., tendo obtido, em sede de cumprimento de sentença, autorização para realizar a venda direta de imóvel pertencente à devedora, objeto de penhora, a fim de receber o pagamento de seu crédito (e-STJ fl. 4).

Alegam que, durante as tratativas para a alienação do imóvel, sobreveio ordem do Juízo trabalhista determinando a venda do bem em leilão judicial virtual ou, subsidiariamente, a venda direta do imóvel nos autos da execução laboral, sendo que o

ato de expropriação iniciou-se em 3/12/2020, tendo previsão para encerramento, em segundo certame, no dia 17/12/2020 (e-STJ fls. 5 e 21).

Assim, existiriam duas ordens de venda direta do mesmo imóvel, expedidas por juízos distintos, o que configuraria "o conflito de competência entre tribunais diversos, que deverá ser dirimido por essa egrégia Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 105, alínea 'd', da Constituição Federal" (e-STJ fl. 9).

Nesse contexto, afirmam que (e-STJ fl. 9):

[...] para dirimir o conflito entre as duas ordens judiciais para alienação do bem devem ser verificados a ordem cronológica das decisões e qual delas é menos gravosa as partes.

A decisão cível que determinou a venda direta é anterior a decisão que determinou o leilão judicial e, por isso, prejudicou as tratativas que já estavam bastante avançadas. Portanto, por ser anterior, a competência do MM. Juízo da Vara Empresarial de Brasília/DF deve ser preservado. A decisão cível data de 17.08.2020 enquanto que a trabalhista de 19.11.2020.

Além disso, a venda direta irá permitir a obtenção de um valor superior com a venda do que por meio de um leilão judicial que irá se iniciar dentro de poucas horas com 50% (cinquenta por cento) de deságio. Ou seja, R\$ 17,5 milhões de deságio para pagamento de uma dívida de R\$ 238 mil. Isso certamente trará prejuízos irreversíveis aos demais credores.

Informam ainda que não se opõem à prioridade dos créditos trabalhistas, "mas apenas quanto à decisão posterior de leilão judicial de um bem que já vinha sendo negociado para venda direta" (e-STJ fl. 10).

Postulam, em caráter liminar, a suspensão ou a anulação do leilão agendado pela Justiça do Trabalho, bem como a atribuição de competência provisória ao Juízo cível. No mérito, pleiteiam o reconhecimento da competência da Justiça comum (e-STJ fls. 11/12).

Liminar parcialmente concedida às fls. 57/59 (e-STJ).

O Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação às fls. 333/371 (e-STJ), postulando o reconhecimento da competência da Justiça especializada.

Informações prestadas às fls. 379/544 (e-STJ).

Alegando ser interessado, RICARDO PORTO BITTAR juntou petição requerendo autorização para que um dos juízos envolvidos neste incidente assinasse o auto de arrematação (e-STJ fls. 554/596).

Raif Jibrán, suscitante, protocolizou petição, afirmando que, em relação ao leilão agendado na Justiça laboral, foi verificada uma série de incidentes, tendo o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília – DF decidido todos eles. Argumenta e requer assim:

Ou seja, mesmo sem competência para deliberar e, principalmente, desrespeitando a decisão proferida no conflito de competência que designou o Juízo de Direito da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais de Brasília/DF para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes, a 13ª Vara do Trabalho entendeu por desconsiderar os dois primeiros e maiores lances, não aplicar nenhuma penalidade a eles, que inviabilizaram a disputa do leilão, entendeu por validar o leilão, comprometido pela impossibilidade de disputa e por declarar a menor proposta como vencedora do leilão.

Além disso, o Juízo da 13ª Vara do Trabalho, agindo também em desconformidade com o próprio edital do leilão deixou de exigir o pagamento do sinal e concedeu prazo de 5 dias para que esse proponente pudesse pagar o lance, enquanto que o edital do leilão previa sinal imediato de 20% para garantir o lance e pagamento em 24 horas. Diz o edital do leilão, *in verbis*:

[...]

Portanto, demonstrado o descumprimento da decisão proferida nestes autos requer que seja declarada a nulidade da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília no dia 17 de dezembro de 2020, tornando-a completamente sem nenhum efeito e intimando novamente o MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília para que somente o Juízo de Direito da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais de Brasília/DF pode resolver, em caráter provisório, as questões urgentes. (e-STJ fls. 284/285)

Foram solicitadas novas informações ao Juízo laboral (e-STJ fls. 319/320).

Posteriormente, RICARDO PORTO BITTAR apresentou petição (e-STJ fls. 622/625), alegando que sua empresa RB5 ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. estaria interessada em adquirir, nos autos da execução trabalhista, o imóvel objeto de atos executivos proferidos por ambos os juízos envolvidos neste conflito.

Afirmou o peticionário que desistiu da tentativa de aquisição, requerendo, por isso, autorização deste Relator para que o magistrado laboral possa analisar o pedido de desistência.

Considerando essa nova circunstância, foi reiterada a solicitação de novas informações (e-STJ fls. 677/678).

Os pedidos constantes das petições de fls. 284/285 e 333/371 (e-STJ) foram indeferidos (e-STJ fls. 598/602 e 603/606).

Foram solicitadas novas informações a pedido do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 614/620 e 677/678), as quais foram prestadas às fls. 684/701 (e-STJ).

O MPF reiterou o pleito por mais informações, as quais foram prestadas espontaneamente pelo interessado RICARDO PORTO BITTAR (e-STJ 709/711 e 713/723).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do

conflito (e-STJ fls. 728/730).

O interessado RICARDO PORTO BITTAR reafirma seu pleito de fls. 622/625 (e-STJ) para que esta relatoria autorize o magistrado trabalhista a homologar sua alegada desistência ou determine a liberação dos valores depositados no procedimento expropriatório (e-STJ fls. 732/733).

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação desta Corte Superior, consolidada na Súmula n. 568/STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência quando existir jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse precisamente o caso dos autos. Conforme a recente jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, é possível definir, em conflito de competência, o juízo que processará, em concurso especial de credores, a efetivação de múltiplas penhoras sobre o mesmo bem de um único devedor, executado em diferentes esferas do Judiciário, sob o regime do concurso especial de credores fundado nos arts. 711, 798 e 908 do CPC/2015:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. COOPERATIVA. DIVERSAS EXECUÇÕES CONTRA EX-COOPERADO. RATEIO DE SOBRAS. PENHORAS MÚLTIPLAS NAS JUSTIÇAS FEDERAL, TRABALHISTA E ESTADUAL. CONFLITO CONFIGURADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO ESPECIAL DE CREDITORES. ARTS. 908 E 909 DO CPC/2015. CONCURSO DE PREFERÊNCIA A SER INSTAURADO PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO COM PRIORIDADE SOBRE CRÉDITOS PRIVILEGIADOS, PREFERENCIAIS E QUIROGRAFÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP.

1. A controvérsia busca definir o juízo competente para o recebimento de crédito objeto de múltiplas penhoras efetivadas nas esferas federal, trabalhista e estadual, visando a instauração e processamento de concurso especial de credores.
2. Eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. A conexão por prejudicialidade prevista no art. 55, § 3º, do CPC/2015 submete-se à previsão do art. 54 do mesmo diploma processual, que limita as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa.
3. Inviabilizada a reunião de processos, a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem demanda a definição da competência de um único juízo para recebimento dos créditos e posterior distribuição entre os diversos credores, evitando-se decisões conflitantes e garantindo segurança jurídica.
4. O concurso especial de credores encontra seu fundamento nos arts. 789 e 711 do CPC/2015, em que o primeiro estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas

obrigações e o segundo dispõe que em havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

5. De acordo com o art. 908 do CPC/2015, havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os credores do devedor comum guardam, entre si, ordem de prioridade no pagamento formada à luz de dois critérios: em primeiro lugar a prioridade estabelecida em razão da natureza do crédito e, em segundo lugar, a preferência decorrente da anterioridade da penhora.

6. O crédito trabalhista goza de prelação.

7. A existência de crédito fiscal de titularidade de ente público não implica o deslocamento da competência do concurso de preferências para a Justiça Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 270 do STJ: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP.

(CC 171.782/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 10/12/2020.)

Nesse contexto, havendo atos constitutivos expedidos por diferentes órgãos judiciários com competência absoluta distintas, eventual conexão entre os feitos de origem não enseja a reunião dos processos com base na prevenção.

Porém, considerando as diversas penhoras, no presente incidente, deve-se decidir a competência de um dos juízos envolvidos neste conflito para controlar o recebimento dos créditos decorrentes da expropriação e consequente distribuição entre os diversos credores, a fim de evitar pronunciamentos conflitantes.

Para tanto, conforme o art. 908 do CPC/2015, deve-se adotar os seguintes critérios:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

No caso, há disputa pelo mesmo bem entre credores cíveis e trabalhistas, cabendo a estes a preferência legal. Nesse sentido:

EXECUÇÃO. Concurso. Crédito trabalhista. O crédito trabalhista, de natureza alimentar, tem privilégio diante do crédito bancário. Recurso não conhecido.

(REsp 439.612/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2003, DJ 25/8/2003, p. 314.)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONCURSO DE CREDORES - ENTREGA DO DINHEIRO - PREFERÊNCIA - ART. 711 DO CPC - CRÉDITOS TRABALHISTAS X PENHORA ANTERIOR.

1. Em execuções distintas, penhorado um mesmo bem, o art. 711 do CPC estabelece prioridade aos credores preferenciais, na distribuição do dinheiro apurado. Nada importa a existência penhora anterior a benefício de credores-exeqüentes não preferenciais.

2. O crédito trabalhista goza de prelação no concurso particular de credores (CPC, arts. 711 e 712).

3. Recurso não-conhecido.

(REsp 267.910/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 7/6/2004, p. 215.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO POR PREFERÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A existência de privilégio deve ser apurada no concurso de preferência, momento processual no qual se analisa a ordem em que os credores receberão os seus créditos.

3. Não tendo a parte recorrente formulado pretensão nesse sentido, ultrapassado o levantamento das quantias obtidas em leilão judicial, dessume-se estar precluso o protesto por preferência, devendo a Fazenda Estadual buscar em outros bens a satisfação de seus créditos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 554.669/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 126.)

A propósito, conforme elucidado no referido julgado da Segunda Seção, "a regra de que o juízo competente é aquele em que efetuada a primeira penhora se mostra adequada quando as múltiplas penhoras advém de juízos diversos pertencentes a mesma Justiça, especializada ou comum, o que não é o caso dos autos. [...] No caso submetido a análise do STJ, de conflito entre Justiças diversas, a solução para a entrega da prestação jurisdicional mais adequada é do juízo do crédito privilegiado, conferido por lei. Desta forma, o juízo competente para instaurar incidente o concurso de preferências é o JUÍZO TRABALHISTA, a ordem de quem deverá ser depositado o dinheiro realizado" (CC 171.782/SP, fls. 19/20).

Por fim, ainda nos termos do recente pronunciamento da Segunda Seção, o concurso de preferências deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora sobre o mesmo bem, a fim de que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo

legal, na forma dos arts. 908 e 909 do CPC/2015.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF para processar o concurso especial de credores na forma da lei, no que se refere ao imóvel objeto deste conflito, e decidir todas as questões relacionadas ao leilão realizado. Prejudicados os pedidos constantes das petições de fls. 622/625 e 732/733 (e-STJ).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator